



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 596/2016

(31.8.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 369-14.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 60.311/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BARREIRAS**

EMBARGANTES: Coligação TRABALHO POR BARREIRAS, Antonio Henrique de Souza Moreira e Carlos Augusto Barbosa Nogueira. Advs.: Cássio Figueiredo de Melo Rodrigues, Sanzo Biondi Carvalho e outros.

EMBARGADOS: 1. Ministério Público Eleitoral;
2. Coligação DESENVOLVIMENTO COM RESPONSABILIDADE. Advs.: Eduardo Antônio Andrade Amorim, Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda. Procedência. Aplicação de multa. Recurso desprovido. Alegação de omissão. Inexistência. Pretensão de rediscutir a matéria. Impossibilidade. Inacolhimento.

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie, já que o decisum analisou expresamente todos os pontos indicados como omissos.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 31 de agosto de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 369-14.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 60.311/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BARREIRAS**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 369-14.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 60.311/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BARREIRAS**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 69/73) opostos pela Coligação “Trabalho Por Barreiras”, Antonio Henrique de Souza Moreira e Carlos Augusto Barbosa Moreira em face do Acórdão nº 438/2016 (fls. 63/65v) que, negando provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, manteve a sentença julgou procedente o pedido vertido nas Representações manejadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “Desenvolvimento Com Responsabilidade”, em razão de propaganda eleitoral irregular, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50.

Os insurgentes sustentam existirem omissões no acórdão, porquanto este não teria considerado a informação acerca da retirada dos engenhos publicitários e, também, em face da ausência de comprovação de que as peças impugnadas teriam dimensão superior a 4m².

Pugna, ao final, pela correção das supostas omissões, com o conseqüente reconhecimento da regularidade da propaganda ou, alternativamente, a elisão da multa imposta.

Instados, em razão dos efeitos infringentes pretendidos, os embargados apresentaram contrarrazões às fls. 85/91 e 102/103.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 369-14.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 60.311/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BARREIRAS**

V O T O

Analizando as razões trazidas à baila pelos embargantes, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado os vícios suscitados.

De início, cumpre registrar que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil¹, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Pois bem.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

O vício apontado seria a omissão, consubstanciada na suposta não consideração da informação acerca da retirada dos engenhos publicitários e, também, em face da alegada ausência de comprovação de que as peças impugnadas teriam dimensão superior a 4m².

Sucedo que o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, uma vez que a matéria sob enfoque fora devidamente apreciada. Nesta

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

RECURSO ELEITORAL Nº 369-14.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 60.311/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BARREIRAS

senda, apresenta-se oportuno transcrever o seguinte excerto do acórdão embargado:

A controvérsia ora submetida a exame desta Corte Eleitoral cinge-se sobre a questão de a retirada da propaganda eleitoral elidir a aplicação da multa, em casos de propaganda de campanha eleitoral. Com efeito, é lícito às coligações estamparem, na fachadas dos seus comitês, peça publicitária, respeitadas as balizas impostas pela legislação. A Resolução TSE nº 23.370/2011 estatui que a propaganda deve obedecer o limite de 4m² (quatro metros quadrados). É o que prescreve o seu art. 9º, adiante transcrito:

Art. 9º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º)

(...)

II – fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m².

De se observar, ademais, que a predita norma editada pela Corte Superior encontra-se em consonância com a Lei de Eleições, que, em sua redação conferida pela Lei nº 12.034/2009, assim dispunha:

Art. 37 (...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Neste linha de intelecção, tenho por firme a convicção de que a norma que disciplina a matéria é aquele que emana do § 2º do art. 37, na medida em que os comitês são sediados em imóveis particulares.

Em verdade, a alegação dos recorrentes no sentido de que a retirada do engenho publicitário, no prazo estipulado pelo juiz eleitoral, elidiria a aplicação da multa, consoante previsão do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não merece prosperar, tendo em vista que tal exculpante incide apenas nos casos de propaganda realizadas em bens públicos, de uso comum ou cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público.

RECURSO ELEITORAL Nº 369-14.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 60.311/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BARREIRAS

Calha, pela clareza do texto legal, a transcrição do referido dispositivo (com a redação que regia a matéria no caso concreto):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006). (Grifos aditados)

Veja-se o posicionamento do TSE, em derredor do tema:

[...]. Propaganda eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 1º e 2º. Placas justapostas superiores a 4m2. Imóvel particular. [...]. 1. Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação. [...]

(Ac. de 15.2.2011 no AgR-AI nº 369337, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Representação. Propaganda eleitoral. Painel. Nylon. Superior a 4m². Comitê eleitoral. Bens particulares. Outdoor. Não caracterização. Nova disciplina da lei nº 9.504/97. Ausência de exploração comercial. Placa. Art. 37 § 2º. Propaganda eleitoral incontroversa nos autos. Recurso. Desprovimento. [...] 3. Ausente exploração comercial, o engenho é equiparado à placa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal. 4. No caso dos autos a propaganda eleitoral é incontroversa, de sorte que, veiculada por meio de engenho publicitário, sem exploração comercial e superior a 4m2, atrai as penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.[...]

(Ac. de 24.8.2010 no R-Rp nº 186773, rel. Min. Joelson Dias.)

**RECURSO ELEITORAL Nº 369-14.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 60.311/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BARREIRAS**

Outrossim, sustentam os recorrentes que não há prova nos autos de que a propaganda estaria em desacordo com as dimensões permitidas.

Mais uma vez, razão não assiste aos recorrentes. Da análise das provas produzidas pelo representante, em especial das fotografias colacionadas às fls. 07/08, verifica-se facilmente que as estampas publicitárias ultrapassam, em muito, os 4m² permitidos pela legislação eleitoral.

A análise do trecho acima delimitado demonstra que, em verdade, o acórdão enfrentou satisfatoriamente a questão relativa à retirada da propaganda no prazo estipulado pelo juiz eleitoral, entendendo que esta somente elidiria a aplicação da multa, se se tratasse de publicidade realizada em bens públicos, de uso comum ou cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, inexistente qualquer omissão relativa à alegada ausência de comprovação de que as peças impugnadas teriam dimensão superior ao limite legalmente permitido, já que o voto condutor do acórdão embargado diz, expressamente, que a análise das fotografias colacionadas aos autos evidenciam que as peças publicitárias em muito ultrapassam os 4m² autorizados por lei.

De todo o exposto, considerando que inexistem os supostos vícios apontados, forçoso admitir que a pretensão do embargante restringe-se à rediscussão da matéria devidamente apreciada por este Tribunal, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.

Na realidade, pretende o embargante valer-se de uma via inadequada para tentar obter desta Corte um novo exame da matéria, haja vista que suas alegações traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento.

**RECURSO ELEITORAL Nº 369-14.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 60.311/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BARREIRAS**

Por fim, calha obter-se, por relevante, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Este, inclusive, tem sido o entendimento acolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.

2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.

4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127) (grifos nosso)

Outra não tem sido a linha de intelecção sufragada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que, em decisão da lavra do Juiz Salomão Viana, decidiu nesse mesmo sentido:

Embargos de declaração. Atendimento das exigências para juízo de admissibilidade positivo. Admissão. Recurso de fundamentação

RECURSO ELEITORAL Nº 369-14.2012.6.05.0070 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 60.311/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
BARREIRAS

vinculada. Campo de utilização restrito a vícios intrínsecos. Omissão, contradição ou obscuridade. Hipóteses de configuração. Dúvida. Estado de espírito. Persistência de referências legislativas. Falta de ajustamento da legislação. Prequestionamento. Questões a serem decididas pelos tribunais superiores. Vias recursais especiais. Imprescindibilidade de decisão anterior pelas instâncias ordinárias. Necessidade de ocorrência de omissão. Mera indicação de dispositivos legais. Insuficiência. Omissão. Inexistência. Contradição. Inexistência. Obscuridade. Inexistência. Negativa de provimento. Finalidade protelatória. Multa. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

(...)

11 - O prequestionamento por meio do recurso de embargos de declaração, além de imprescindível de um quadro de omissão, não se confunde com a mera indicação de dispositivos legais. É indispensável que tenha sido suscitada, antes, expressamente, uma questão relevante, relativa a lei federal ou a norma constitucional, que se pretende levar à apreciação de tribunal superior, e que o Poder Judiciário não tenha se manifestado sobre ela, o que implica o lançamento de uma controvérsia em torno de um ponto específico.

(...)

15 - Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

(REPRESENTAÇÃO nº 15908, Acórdão nº 1021 de 26/08/2014, Relator(a) LUIZ SALOMÃO AMARAL VIANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2014) (grifos nossos)

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, inacolho os aclaratórios, mantendo integralmente o *decisum* guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 31 de agosto de 2016.

Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator